TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001171-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata**Requerente: **Auto Posto Bandeira 1 Ltda**

Requerido: Jedy Transportes - Eireli - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Auto Posto Bandeira 1 Ltda ajuizou ação pelo procedimento comum contra Jedy Transportes Eireli EPP alegando, em síntese, ser credora da ré do valor de R\$ 21.986,82 referentes à transação comercial mantida entre as partes tendo por objeto o fornecimento de combustíveis, representada pelas duplicatas DMI 4526 e DMI 4671. Afirmou que as operações estão representadas por extratos analíticos e relatórios gerenciais, onde pessoas autorizadas pela ré abasteciam no posto da autora. Entretanto, a ré não efetuou os respectivos pagamentos, apesar das tentativas extrajudiciais de recebimento do crédito. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 21.986,82. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Afirmou que as duplicatas foram emitidas pela autora em desacordo com a Lei 5.474/68, pois uma mesma duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Disse que os relatórios gerenciais apresentados pela autora não comprovam as relações entre as partes, nem o valor do suposto crédito, pois os documentos estão ilegíveis. Ademais, a afirmação da autora de que os abastecimentos eram realizados por pessoas autorizadas pela ré é inverídica, pois ela nunca autorizou terceiros a abastecer em seu nome e nos relatórios da autora não há identificação das pessoas que realizaram referidos abastecimentos. Argumentou sobre a desorganização da autora e que, de fato, efetuou pagamentos anteriores, porém percebeu que estava sendo lesada por atos praticados pela fornecedora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos.

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando a complementação da prova documental, sendo juntados novos documentos pelas partes e oportunizando-se a manifestação.

Foi proferida sentença julgando-se procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à autora R\$ 11.385,11. A autora opôs embargos de declaração alegando, em resumo, ter postulado a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a autorização da ré no tocante ao abastecimento dos veículos indicados na inicial e no curso dessa demanda.

Apesar de intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a ré não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora merecem acolhimento em parte, com efeito infringente e o pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A autora pretende obter pronunciamento judicial condenatório contra a ré para o pagamento de R\$ 21.986,82, com fundamento em relação contratual entre elas mantida referente ao fornecimento de combustíveis, os quais teriam sido adquiridos por pessoas autorizadas pela ré no posto de combustíveis da autora. Sublinhe-se, desde logo, que não se questiona a existência dessa relação contratual, mas a ré impugna as diversas cobranças efetuadas, pois não teriam origem em abastecimentos por ela devidamente autorizados.

Apesar de não informado pelas partes, verifica-se que houve anterior execução de título extrajudicial ajuizada pela autora, a qual foi extinta em razão do acolhimento de embargos à execução opostos pela ré. Nesta demanda, portanto, por se

tratar de ação de conhecimento, a discussão sobre a origem da dívida apontada – e sua respectiva prova – pode ocorrer de forma ampla, pois é possível a comprovação pelos diversos meios admitidos pelo sistema jurídico.

De todo modo, a respeitável decisão de saneamento do processo determinou que a autora indicasse quais as placas dos veículos que receberam os abastecimentos, a fim de que se pudesse verificar a propriedade destes bens, na tentativa de ligá-los de alguma forma à ré. Referida listagem foi providenciada pela autora e está juntada à fl. 91. A ré afirmou que apenas os veículos de placas EHH 9337 e BTA 8217 lhe pertenciam, pois os demais estão em nome de terceiros.

A autora, a seu turno, juntou novos documentos dizendo que os veículos de placas BTA 8217, EHH 9337 e FLL 8460 pertenceriam à ré e aquele de placa BUG 9813 pertenceria a seu sócio. Em relação a estes documentos, juntados com a manifestação de fls. 114/116, a ré nada questionou.

Por isso, comprovada a entrega de combustíveis aos veículos com essas placas, bem como àquele de placa DHH 9337, pois a própria ré afirmou ter havido erro de digitação (trata-se do veículo de placas EHH 9337), uma vez possível ligá-los à ré (os abastecimentos foram realizados no ano de 2013), o valor devido será apurado pela análise dos documentos que mencionem expressamente estas placas de veículos como destinatários dos abastecimentos.

Ainda - e nisto consiste o acolhimento parcial dos embargos de declaração - é possível impor à ré, também, a cobrança dos valores de combustíveis comprovadamente fornecidos pela autora aos veículos de placas DVS 8822, EAR 7919 e BTA 2217. Este último, considerando a periodicidade e repetição dos fornecimentos, trata-se de claro erro de digitação do veículo de placas BTA 8217, o que justifica a imposição da cobrança pela similitude.

Conforme já afirmado na primeira sentença, podem ser vinculados à ré os veículos que de fato lhe pertenciam à época dos abastecimentos, além daquele de propriedade de seu sócio (placas BUG 9813), porque já incluído na relação de fl. 91 e cuja propriedade não foi questionada pela ré após a juntada dos documentos de fls. 117/133. Os demais agora mencionados (placas DVS 8822, EAR 7919 e BTA 2217) podem ser ligados

à ré porque na decisão de saneamento do processo (fls. 86/87) este juízo já havia explicitado que a análise dos documentos levaria em conta se os veículos abastecidos eram sempre os mesmos, o que a autora demonstrou por meio das notas de venda e compra juntadas com a inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a ré alegou não ter condições de provar as supostas fraudes que imputou no abastecimento dos veículos e que seriam praticadas por frentistas da autora (fls. 99/101). Estas irregularidades é que teriam sido a razão para a suspensão dos pagamentos até então efetuados.

Assim, se os veículos indicados nas notas eram sempre os mesmos, e admitida pela própria ré a propriedade de alguns deles, bem como em razão de ser incontroverso que ao menos por um período a relação comercial entre as partes seguiu de forma normal, tem-se por certa a responsabilidade da ré em pagar os valores indicados nas notas, provas idôneas da relação contratual, bem como do efetivo fornecimento dos combustíveis.

Conforme já foi consignado anteriormente, os documentos de fls. 27/33 estão ilegíveis, tornando impossível concluir com exatidão quais os valores de cada abastecimento e qual foi o veículo destinatário do produto vendido pela autora. Por isso, a despeito do acolhimento parcial dos embargos de declaração, não haveria modificação no julgamento no tocante aos valores indicados nestes documentos, porque a impossibilidade de compreensão do quanto neles inscrito, impede a imposição de condenação da ré por eventuais valores ali constantes.

É imprescindível a análise dos documentos de fls. 34/48, pois emitidos pela autora de forma contemporânea a cada suposto abastecimento realizado pela ré ou por pessoas por ela autorizadas.

E, pelo exame desses documentos, somando-se os valores referentes às vendas realizadas aos veículos de placas BTA 8217, BTA 2217, EHH 9337, DHH 9337 FLL 8460, BUG 9813, DVS 8822 e EAR 7919 chega-se ao seguinte montante: R\$ 14.737,71 o qual deverá ser imposto à ré, pois uma vez não discutida a relação contratual entre as partes, é certo que, ao menos os valores referentes a combustíveis comprovadamente entregues a veículos ligados a ela deverão ser por ela pagos. O veículo

de placas CVN 8612 não aparece nas notas fiscais legíveis e por isso não foi considerado para cálculo do *quantum* devido.

Dentro de todo este contexto, a prova oral pleiteada pela autora ficou suprida pela análise da prova documental. Essa questão da autorização da ré para que os veículos fossem abastecidos foi superada em razão da admissão de que os veículos indicados eram sempre os mesmos, conforme indicado na decisão de saneamento do processo e por isso é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, sendo possível a prolação de outra sentença.

Veja-se que o valor total postulado pela autora não foi acolhido porque os documentos utilizados como base para se verificar o fornecimento dos combustíveis e para qual veículo se destinaram estavam parcialmente ilegíveis. Logo, a prova testemunhal não alteraria o desfecho agora dado à demanda e por isso ela é desnecessária. O indeferimento se dá com fundamento no artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil: *Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte.*

Por fim, a sentença proferida merece correção no tocante ao termo inicial para a atualização monetária, a qual deverá corresponder à data de emissão de cada nota fiscal (respectivo fornecimento). Os juros de mora, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, serão contados desde a data do primeiro protesto lavrado contra a ré.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente em parte o pedido, condenando-se a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 14.737,71 (catorze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) com correção monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data de cada fornecimento (emissão de cada nota), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do primeiro protesto lavrado contra a ré.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão

suportadas na proporção de três quartos para a ré e um quarto para a autora, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85 § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido (diferença entre o valor postulado na inicial e a condenação), quantias em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA